

Produto/serviço: Energia (Gás)

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas/ Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: Arts. 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Elaboração de Acordo de Pagamento para liquidação da dívida

Processo nº 3082/2016

Sentença nº 199/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento, está junto ao processo um mail que foi enviado pela reclamada ao Tribunal, do qual foi oportunamente dado conhecimento à reclamante.

No mail enviado, informa que aplicou a prescrição parcial à fatura SE600104815, emitida a 2016/09/09, no valor de 522,51 Euros e, tendo em conta a Lei dos Serviços Públicos Essenciais, esta fatura foi refaturada, tendo a dívida da reclamante sido reduzida para 409,45 Eur.

A reclamante aceitou a proposta, no sentido de pagar o valor de 409,45 Eur, mas solicitou o pagamento em prestações o que foi aceite pela reclamada.

Entre as partes foi acordado um plano de pagamento em 9 prestações, nos termos definidos no mail, nos valores e datas abaixo discriminados:

- 1ª Prestação: 45,50 Eur até 2016/11/30;
- 2ª Prestação: 45,50 Eur até 2016/12/30;
- 3ª Prestação: 45,50 Eur até 2017/01/31;
- 4ª Prestação: 45,50 Eur até 2017/02/28;
- 5ª Prestação: 45,49 Eur até 2017/03/31;
- 6ª Prestação: 45,49 Eur até 2017/04/28;
- 7ª Prestação: 45,49 Eur até 2017/05/31;
- 8ª Prestação: 45,49 Eur até 2017/06/30;
- 9ª Prestação: 45,49 Eur até 2017/07/31;

A reclamante foi ouvida quanto ao valor a pagar, após a redução da factura e à forma de pagamento proposta pela reclamada, tendo dito que concorda e aceita pagar os 409,45 Euros da forma acordada.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração a situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência ao abrigo dos arts. 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e em consequência homologa-se por sentença, condenando-se a reclamada a cumpri-la nos seus precisos termos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Novembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)